



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.076 - RS (2016/0201449-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D V P L

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 217-A, § 1º, DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

III - Tendo em vista que os pedidos de desclassificação da conduta e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena não foram apreciadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

IV - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

V - O aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável está devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, **culpabilidade** (delito praticado no exercício de sua atividade como taxista); **circunstâncias** (o uso da força física para a prática do ato, em plena via pública, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interior do seu veículo); e as **consequências** (o abalo psicológico teria sido tamanho que a vítima desenvolveu incontinência urinária). A pena-base foi fixada em 10 (dez) anos, inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

VI - Por outro lado, *"o capítulo da dosimetria da pena-base, relativa à valoração do comportamento da vítima não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado. Como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal"* (HC n. 345.402/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.076 - RS (2016/0201449-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de revisão criminal impetrado em benefício de D. V. P. L., em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 217-A, § 1º, do Código Penal, à pena de **10 (dez) anos de reclusão**, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, pleiteando, em síntese, a absolvição do paciente, a qual foi **desprovida**, conforme ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ARTIGO 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Não prospera a tese de insuficiência de provas relativamente à materialidade e à autoria do crime de estupro imputado ao réu, tendo em vista o robusto acervo probatório produzido nos autos, de onde se destacam os depoimentos judiciais prestados pela vítima e pelas testemunhas [...], os quais estão em consonância entre si, e, assim, dão sustentação à condenação. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. Mantido o apenamento aplicado na sentença, porquanto evidenciado que está em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 480).

Daí a impetração do presente **habeas corpus**, em que o impetrante, inicialmente, sustenta a **fragilidade da prova** que levou à condenação do paciente e que "*a suposta vítima cai em grandes contradições durante todos os depoimentos que presta durante a tramitação investigatória e processual*" (fl. 3), além de, no momento dos fatos, estar alcoolizada. Alega que a conjunção carnal teria ocorrido com o consentimento da vítima, e que esta teria mentido a sua idade, afirmando possuir 22 (vinte e dois) anos, e não 17 (dezesete). Aduz que, no caso, deve prevalecer o princípio **in dubio pro reo**.

Subsidiariamente, pretende a defesa a **desclassificação** do delito de estupro para o tipo previsto no art. 215 do Código Penal (**violação sexual mediante fraude**), uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a vítima possuía 17 (dezesete) anos na data do fato e não teria ocorrido violência ou grave ameaça.

Insurge-se, ainda, quanto à **dosimetria da pena**, por entender que deve ser reconhecida a atenuante da **confissão espontânea**, pois, *"ainda que de forma parcial, confessou o ocorrido"* (fl. 13).

Ainda quanto à pena aplicada, o impetrante defende o afastamento da valoração negativa das seguintes circunstâncias judiciais: a) **circunstâncias do delito**: os fundamentos (a prática do delito no exercício de sua atividade laboral - taxista) já teriam sido utilizados para valorar negativamente a culpabilidade do paciente; b) **motivo**: os fundamentos utilizados seriam inerentes ao tipo; c) **consequências**: o uso da força não poderia ser fundamento para a elevação da pena, pois, segundo as provas, não ocorreu, além de ser inerente ao tipo. Assevera, ainda, que o comportamento da vítima deveria ser avaliado em benefício do réu, pois *"a quantidade de bebida por ela ingerida não condiz com a situação de quem pretendia retornar sozinha para casa em uma cidade estranha"*, e *"nem mesmo tinha dinheiro para pagar pelo transporte, o que demonstra que a forma como agiu se mostra em desfavor da mesma"* (fl. 19).

Por fim, requer a concessão da ordem para que o paciente seja **absolvido**, ou, subsidiariamente, a **desclassificação** do delito; ou, ainda, a correção da **dosimetria da pena**.

Liminar **indeferida** às fls. 515-516.

Informações prestadas às fls. 524-556.

O Ministério Público Federal, às fls. 562-566, opinou pelo **não conhecimento** do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 365.076 - RS (2016/0201449-8)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 217-A, § 1º, DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

III - Tendo em vista que os pedidos de desclassificação da conduta e de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena não foram apreciadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (**precedentes**).

IV - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

V - O aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável está devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, **culpabilidade** (delito praticado no exercício de sua atividade como taxista); **circunstâncias** (o uso da força física para a prática do ato, em plena via pública, no interior do seu veículo); e as **consequências** (o abalo psicológico teria sido tamanho que a vítima desenvolveu incontinência urinária). A pena-base foi fixada em 10 (dez) anos, inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

VI - Por outro lado, *"o capítulo da dosimetria da pena-base, relativa à valoração do comportamento da vítima não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado. Como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal" (HC n. 345.402/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).*

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretende o impetrante, em síntese, a absolvição do paciente, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 215 do CP (violação sexual mediante fraude), e, ainda, o redimensionamento da **pena** para que sejam afastadas as circunstâncias judiciais que lhe foram desfavoráveis, além do reconhecimento da confissão espontânea.

Analiso, prefacialmente, a alegada ausência de prova acerca da autoria delitiva.

Para melhor delimitação da **quaestio**, transcrevo excerto da r. sentença condenatória (fls. 388-398), **verbis**:

*"Inicialmente, importa consignar que a autoria e materialidade delitiva estão positivadas na **farta prova oral** colhida ao longo do feito. Vejamos.*

O réu [...], ao ser interrogado, confirmou ter mantido relação sexual com a ofendida, alegando consentimento da menor.

[...]

Por outro lado, a vítima [...] ao ser inquirida, relatou que no dia do fato tinha ido a uma festa comemorar o aniversário de um amigo. Durante a noite ingeriu bebida alcoólica e, por não estar acostumada, se sentiu mal. Declinou que foi auxiliada por [...], indivíduo que conheceu naquele dia, e que a colocou no táxi e disse ao condutor o endereço que deveria levá-la. No caminho se sentiu tranqüila pois o local era próximo, porém notou que o réu alterou o caminho, e pediu que ele retornasse a rua onde deveria deixá-la. Disse, então, que o acusado seguiu no caminho errado e parou o carro em local ermo. Ato contínuo, o sentenciado pediu que passasse para o banco da frente, o que foi negado, porém ele insistiu e puxou-a pelo braço. Disse que resistiu, mas por estar embriagada e se sentindo muito mal, o denunciado conseguiu colocá-la no banco da frente. Em seguida, o denunciado deitou o banco e começou a puxá-la pra cima dele. Notou que Diego já havia retirado as calças dele, além disso ele passou a dizer que iria fazer um filho nela. Destacou que não conseguiu oferecer resistência, por estar embriagada, o que possibilitou ao acusado que abrisse a sua calça e perpetrasse coito vaginal contra ela. Após o ato sexual, o denunciado a levou até o endereço de sua tia, local onde iria ficar, e, ao estacionar em frente ao apartamento, o réu lhe cobrou a corrida do táxi, com valor muito acima do compatível com a distância que deveria ter sido percorrida. Relatou que o acusado não a deixava sair, trancou o carro e a segurou pelo braço. Ante a sua recusa em efetuar o pagamento, ele exigiu que ela informasse o seu telefone. Indicou um número errado, e foi liberada pelo réu. Disse que o porteiro do prédio visualizou o momento em que chegou no local. Declarou que só comunicou os fatos aos seus familiares cerca de dois dias depois, por sentir muita vergonha. Acrescentou que passou a fazer tratamento psicológico após o ocorrido (fls. 236/239).

Friso, por oportuno, que a magistrada que presidiu a audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquirição da vítima, consignou ao fim, o intenso abalo psicológico e sofrimento da menor ao relatar o **iter criminis**, destacando que [...] chorou ao longo de seu depoimento.

[...], genitora da ofendida, na fase judicial, ratificou na íntegra o depoimento de [...]. Acrescentou que a vítima teve drástica alteração de comportamento, não conseguindo mais manter uma convivência social. Apontou que ela está muito fechada, e, não consegue freqüentar estabelecimento de ensino com regularidade. Informou, ainda, que a ofendida realiza tratamento psicológico duas vezes por semana (fls. 239/240).

No mesmo sentido, o relato de [...], tia da ofendida. [...] Destacou que [...] em razão do fato, sofre intenso abalo psicológico, depressão, não sai de casa sozinha, tem urinado na cama e passou a fazer acompanhamento psicológico (fls. 240/241).

[...], policial civil responsável pela investigação, em juízo, relatou, de forma detalhada, as diligências efetuadas para identificação do autor do abuso sexual. Ante a clareza e minúcia de seu depoimento, transcrevo na íntegra o seu conteúdo. [...]

A testemunha [...] contou que [...] ajudou a ofendida a ir até o ponto de táxi, onde perguntou ao taxista o nome dele, o qual respondeu chamar-se [...]. Questionou, ainda, se o taxista voltaria para o ponto após a corrida, e ele respondeu positivamente. Disse que teve um sentimento ruim no momento, mas informou o endereço de [...]. Relatou, contudo, que ficou cuidando o retorno do taxista, e notou que ele levou cerca de 1 h para voltar, o que lhe causou estranheza, ante a proximidade do endereço onde [...] iria ficar. Referiu ter questionado o taxista sobre a corrida, e ele afirmou que correu tudo bem. [...] Disse que identificou o denunciado no local. Salientou que devido ao estado de embriaguez, a vítima não teria condições de oferecer resistência contra a prática de qualquer ato sexual pelo réu (CD de fl. 272).

[...] vigilante do prédio onde [...] foi deixada pelo réu na data dos fatos, em juízo, noticiou ter visualizado o momento em que a vítima chegou de táxi, naquela madrugada. Afirmou que a menor demorou para descer do veículo, e notou que ela estava embriagada pela forma como caminhava. Contou que ofendida estava do lado do taxista, e que achou estranha a postura do condutor do táxi, que falava muito com [...].

[...]

Ao exame dos relatos apresentados em juízo, verifico que a prova foi produzida em um só sentido, o qual incrimina o réu. A prática sexual entre o acusado e a vítima está incontroversa nos autos, pelo relato de ambos. As demais circunstâncias caracterizadoras do tipo penal, também foram cabalmente demonstradas nos autos.

A vítima, em todas oportunidades em que foi inquirida, alegou ausência de consentimento para prática do ato sexual e incapacidade de oferecer resistência, ante a sua embriaguez na data do fato. Seu relato merece credibilidade, ante a clareza e minuciosidade, além do intenso abalo psíquico demonstrado quando da sua oitiva em juízo, postura compatível com as vítimas de abuso sexual, segundo se observa da prática forense.

Com efeito, não é crível que uma jovem de 17 anos de idade, se coloque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na condição de vítima, inescrupulosamente, movimentando toda a máquina judiciária e se submetendo a publicidade de um crime sexual e aos seus conseqüentes constrangimentos - como a realização de exames invasivos, participação em diversos atos judiciais-, sem que houvesse, de fato, ocorrido. Note-se que além do trauma natural advindo do ilícito, as informantes [...] contaram que a ofendida se priva do convívio social, não consegue freqüentar estabelecimento de ensino com regularidade e contraiu distúrbio de incontinência urinária, conseqüências gravíssimas, as quais as informantes não teriam qualquer motivo para inventá-las.

[...]

Como se não bastasse o depoimento linear e seguro da infante, as circunstâncias periféricas em que o fato está inserido foram comprovadas nos autos pelas demais provas. As testemunhas [...], as quais tiveram contato com a menor no dia do ocorrido, confirmaram que ela estava em visível estado de embriaguez, sem condições de se autodeterminar, tanto que necessitou do auxílio de [...] para que pudesse ir embora da festa. Tal fato, se depreende não só de seus relatos, mas das imagens constantes no DVD de fl. 85, com relatório às fls. 83/84. Assim, não há escusa que abrigue o réu, pois a **condição de vulnerabilidade da menor decorre da incapacidade de oferecer resistência**, da qual indubitavelmente o acusado tinha ciência, pois além de ser total e aparente a embriaguez de [...], a postura de [...] ao deixar a vítima no táxi, questionar o nome e se o taxista retornaria ao local, demonstra a preocupação dele com o estado de alcoolismo da vítima, o que, infelizmente, não foi suficiente para deter a ação criminosa de [...], pelo contrário, estimulou.

Ressalto aqui, que além das testemunhas suprarreferidas, nas duas oportunidades em que foram ouvidas, terem descrito os fatos de forma harmônica ao relato da vítima, [...] reconheceram, de forma segura, o acusado como o autor do delito (fls. 65 e 76), condutor do táxi que levou [...] para casa da tia no dia do abuso sexual.

A enriquecer o conjunto probatório, tem-se o relato do policial civil [...], que juntamente com sua equipe prestou um serviço de excelência, identificando o acusado com diligências policiais cautelosas e eficazes, que foram de suma importância para identificação e localização do suspeito, ora réu. Note-se que [...], em juízo, relatou que previamente a prisão do acusado, foi feita uma diligência de averiguação no veículo conduzido por [...], na qual culminou na confirmação de suas suspeitas e na **localização de uma caixa com número elevado de preservativos no interior do veículo**. O policial, ainda, esclareceu detalhadamente a forma como a identidade do réu foi revelada, descartando qualquer hipótese de que outro indivíduo pudesse ter sido o autor do crime.

Destaco que não há nenhum indício e nem houve prova a respeito de que a vítima, as testemunhas e as informantes tivessem algum motivo para incriminar o réu injustamente.

Nesse passo, registro que os elementos produzidos pela Defesa, não foram capazes de instaurar dúvida razoável acerca da materialidade e autoria delitiva. A pueril alegação de consentimento da vítima e erro de tipo, só encontra amparo na tese autodefensiva, a qual é totalmente inverossímil.

Ressalto, ainda, que ao contrário do alegado em sede de memoriais, a ausência de constatação de lesão corporal no laudo pericial de fl. 165, não afasta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de violência, com uso de força física do réu sobre a vítima - que sequer é necessária para configuração do crime em tela -, pois ele agiu ativamente, puxando a menor pelos braços a colocando em posição para penetração, abrindo as calças dela, sendo que a superioridade física dele em relação a ela é evidente, não apenas pela condição de gêneros e discrepância de idade entre eles, mas pela compleição física do acusado demonstrada nas diversas fotos acostadas no feito e pela gravação audiovisual de seu interrogatório. Não fosse isso, destaco, a ofendida estava embriagada, o que impossibilitou qualquer resistência eficaz.

Patente, portanto, a prática de estupro contra vulnerável pelo réu [...], não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, e muito menos por atipicidade, já que a ofendida na data dos fatos, estava incapacitada de oferecer resistência, e a conduta típica praticada pelo acusado está expressamente prevista no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, não havendo argumentação que enseje interpretação diversa" (grifei).

O v. acórdão ora impugnado, por sua vez, assim consignou (fls. 498-501):

"Observa-se que a ofendida prestou relatos coerentes, pormenorizando a conduta criminosa do réu e asseverando que na ocasião não concordou com qualquer ato libidinoso e buscava desvencilhar-se das investidas do apelante, mas que estava incapacitada de oferecer qualquer resistência por causa de seu estado de embriaguez.

[...]

Assim sendo, a versão do réu é flagrantemente inconsistente, não se conectando de qualquer forma à prova ou mesmo à lógica do que de comum acontece: **nada há nos autos que demonstre fosse a vítima pessoa de vida fácil, para, mesmo altamente alcoolizada, comprovadamente passando mal pelo efeito do álcool, querer ter relações sexuais com um estranho, justamente o motorista do taxi, desconhecido, que a estava verdadeiramente resgatando ao levá-la para casa, e tudo isso por volta de 3h30min/4h da madrugada de uma quarta-feira.**

E mesmo na hipótese de que a vítima tivesse se insinuado para o réu no interior do taxi por ele conduzido, do que, reprise-se: não há a mínima evidência nos autos, **igualmente não poderia o réu ter-se prevalido do estado anímico visivelmente alterado da ofendida, que estava altamente embriagada.**

De outro bordo, é relevante consignar ser efetivamente insólita a presença de uma caixa de preservativos (que o réu disse que tinha guardado debaixo do banco do taxi) que fora encontrada pelos policiais civis no taxi conduzido pelo réu quando ele fora inicialmente abordado para identificação. E assim porque o réu estava, nessa ocasião, em plena jornada de trabalho, chamando a atenção tivesse junto de si preservativos no taxi em que supostamente é seu instrumento de trabalho.

A versão do réu, como se vê, é extraordinária e avessa às evidências da prova e da lógica do que de comum acontece.

Assim, pois, a impugnação da defesa de que a versão acusatória estaria baseada apenas na palavra da ofendida, não subsiste.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto aos depoimentos de [...], ainda que lá e cá haja pontos de contradição nos relatos (i. é, nos três depoimentos prestados pela ofendida), como, por exemplo, por ter afirmado no seu depoimento judicial (fl. 237) que foi para o banco da frente do táxi, enquanto no seu relato perante o médico psiquiatra (CD á fl. 341) ter afirmado que não lembrava de ter ido para o banco do carona do veículo do réu, **não se verificam incompatibilidades importantes que levem a descaracterizar o teor central da palavra da vítima como pretende o apelante. Isto porque, no caso dos autos, tais contradições podem ser explicadas pelo tempo que passou entre os depoimentos, bem como pelo constrangimento da vítima ao relatar o abuso sexual de que foi vítima, o que não é preciso muito para tê-lo como notoriamente constrangedor, e pelo estado de embriaguez da ofendida na ocasião do fato.**

De tudo então, cumpre referir que o acervo probatório é robusto e aponta para a responsabilidade criminal do réu.

O estado de embriaguez da vítima na ocasião dos fatos, plenamente demonstrado na prova, retirou-lhe a capacidade de concordância (se esse fosse o caso, o que não é) e de resistência (este é o caso), o que conduz ao estado de vulnerabilidade previsto no § 1º do artigo 217-A do Código Penal" (grifei).

Verifica-se dos trechos acima transcritos que, na presente hipótese, **restaram delineados e incontroversos nas instâncias ordinárias as condutas praticadas pelo paciente em relação à vítima.**

Segundo as provas coligidas, o ora paciente teria praticado conjunção carnal com a vítima, à época com 17 (dezessete) anos de idade, aproveitando-se do fato de que ela estava dentro do veículo que ele conduzia (este na condição de taxista), e do estado de embriaguez em que ela se encontrava, razão pela qual não foi possível que oferecesse resistência.

Dessarte, com base em tais considerações, examinadas as provas delineadas na r. sentença e confirmadas no v. acórdão ora impugnado e, atribuindo-lhes a devida importância, especialmente em observância à coerente palavra da vítima, no caso dos autos, configurado está o delito previsto no art. 217-A, § 1º, do CP.

Por outro lado, impende destacar que esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão da incompatibilidade da natureza mandamental do **writ** com o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios. Entender em sentido contrário, como quer o impetrante, **in casu**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, impreterivelmente, no cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VIOLÊNCIA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRESENÇA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PRÁTICA REITERADA DE ABUSO SEXUAL DO AVÔ CONTRA A NETA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Inexiste constrangimento na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária a bem da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente e suas nefastas consequências, notadamente, no âmbito doméstico e familiar da vítima.

2. ***A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.***

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada.

4. Caso em que o recorrente está sendo acusado de, reiteradamente, em diversas ocasiões, haver constrangido a sua neta, portadora de necessidades especiais e, em tese, com 16 (dezesseis) anos de idade à época dos fatos, mediante violência no âmbito doméstico, a praticar com ele atos libidinosos diversos da conjunção carnal, havendo notícia, ainda, de que proferiu ameaças contra a ofendida a fim de que silenciasse a respeito dos abusos sofridos, bem como de outras possíveis vítimas dentro da mesma família, o que revela a inclinação do agente à criminalidade sexual, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

6. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos, evidenciando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 76.017/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PORNOGRAFIA INFANTIL. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Entende esta Corte que o consentimento da vítima ou eventual experiência sexual anterior não é capaz de afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, concluindo-se, assim, que a presunção de violência é absoluta na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

3. **A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de má apreciação das provas e de desclassificação da conduta, devendo a coação ser manifestamente ilegal.**

4. Os inquéritos policiais em curso e as ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, por força da Súmula 444/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 13 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa" (HC n. 310.964/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 12/5/2016).

No que diz respeito ao pleito de desclassificação da conduta, assim como de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena, deve-se frisar a impossibilidade de conhecimento dos pedidos, uma vez que tais matérias sequer foram examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, ficando impedida esta Corte de analisar a questão, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 61 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO CRIME. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA EM FACE DA EMBRIAGUEZ DO RÉU. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso do réu não fez qualquer menção à pretendida desclassificação do crime, ao almejado reconhecimento da forma tentada, tampouco à redução ou isenção de pena do acusado em razão de sua suposta embriaguez.

3. Tais questões deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância.

[...]

4. Na hipótese dos autos, o regime fechado foi firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente com base na reprovabilidade abstrata do tipo penal.

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente" (HC n. 279.641/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/6/2014).*

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PENA-BASE. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA (AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA). CAUSA DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.015/2009, POR SER MAIS GRAVOSA NA HIPÓTESE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. *As pretensões de desclassificação para o art. 61 da Lei de Contravenções Penais e de reconhecimento de ausência de defesa técnica não foram suscitadas ou enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

4. *Esta Corte firmou entendimento no sentido de que fere o princípio do ne bis in idem a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 9º da Lei n. 8.072/90, nas hipóteses de estupro ou de atentado violento ao pudor praticados mediante violência presumida, tendo em vista que tal circunstância constitui elementar do tipo penal. Afasta-se tal majorante independentemente do advento da Lei 12.015/2009, cuja aplicação por inteiro seria mais gravosa ao paciente.*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 7 (sete) anos de reclusão" (HC n. 277.899/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/9/2014).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECONHECIMENTO CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA RELATIVA ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PARA DETERMINAR O QUANTUM DA TENTATIVA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. *Constata-se que o capítulo relativo ao reconhecimento da confissão espontânea não foi impugnado pelo réu por ocasião da apelação, não tendo o Tribunal a quo exercido cognição sobre a matéria. Como não há decisão de Tribunal sobre esse capítulo, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.*

3. *Pela simples leitura da sentença condenatória, possível vislumbrar que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não se utilizou das consequências do crime para aferir o quantum de redução da tentativa, mas sim do iter criminis, tendo em vista que o paciente disparou contra a vítima por meio de arma de fogo. Trata-se, pois, de tentativa vermelha e perfeita, não tendo a vítima morrido por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 213.044/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 8/11/2016).

Quanto à dosimetria da pena, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a sua análise caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "[...] o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto da r. sentença condenatória, relevante no ponto (fls. 398-399):

"Da dosimetria da pena:

Da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, verifico que o acusado agiu com culpabilidade acima do normal à espécie, pois praticou o crime no exercício de sua atividade laborativa, o que denota maior periculosidade social. O acusado não registra antecedentes, conforme se infere da certidão acostada à fl. 283. Não há elementos para avaliar a personalidade. Conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social abonada. O motivo, desafogo da concupiscência. **As circunstâncias são negativas, na medida que o acusado fez uso da força física para prática do ato sexual, e, reforço, se prevaleceu do fácil acesso à vítima, por meio de sua atividade laboral, para perpetrar a conduta ilícita, em plena via pública, no interior do veículo utilizado como instrumento de trabalho. Consequências graves, ante ao intenso abalo psíquico sofrido não só pela ofendida, mas no seio familiar.** Acrescento, ainda, que além de estar sendo submetida a tratamento psicológico em duas vezes na semana, a ofendida tem se privado do convívio social, passou a ter dificuldade de freqüentar estabelecimento de ensino e **desenvolveu incontinência urinária durante às noites de sono.** E não houve contribuição da ofendida para a prática delitiva.

À vista desses vetores, sopesando as circunstâncias e consequências gravíssimas do ilícito as quais merecem maior grau de reprovabilidade, fixo a pena base em grau médio, qual seja, 10 (dez) anos de reclusão, a qual tomo definitiva ante a ausência de elementos modificativos da pena" (grifei).

Já do v. acórdão ora objurgado, extraio o seguinte trecho (fls. 502-503):

"O juízo sentenciante considerou desfavoráveis ao réu os vetores **culpabilidade** (agiu com culpabilidade acima do normal à espécie, pois praticou o crime no exercício de sua atividade laborativa, o que denota maior periculosidade social), **circunstâncias** (são negativas, na medida que o acusado fez uso da força física para a prática do ato sexual, e, reforço, se prevaleceu do fácil acesso à vítima, por meio de sua atividade laboral, para perpetrar a conduta ilícita, em plena via pública, no interior do veículo utilizado como instrumento de trabalho) e **consequências** (graves, ante ao intenso abalo psicológico psíquico sofrido não só pela ofendida, mas no seio familiar. Acrescento, ainda, que além de estar sendo submetida a tratamento psicológico em duas vezes na semana, a ofendida tem se privado do convívio social, passou a ter dificuldade de freqüentar estabelecimento de ensino e desenvolveu incontinência urinária durante às noites de sono), fixando a pena-base do réu em 10 anos de reclusão.

Não há o que retocar a sentença na análise das referidas vetoriais, pois foram bem valoradas pelo juízo sentenciante. Destarte, mantenho a pena-base do réu.

Não havendo outras causas modificadoras da pena, conservo a pena do réu em 10 anos de reclusão.

Mantenho as disposições sentenciais na íntegra" (grifei).

Dos trechos acima transcritos é possível se aferir que a exasperação da pena-base do paciente é adequada à gravidade concreta do delito apenado, tendo sido motivada com referência a elementos concretos extraídos dos autos, em especial, à **culpabilidade** (delito praticado no exercício de sua atividade como taxista); **circunstâncias** (o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso da força física para a prática do ato, em plena via pública, no interior do seu veículo); e as **consequências** (o abalo psicológico teria sido tamanho que a vítima desenvolveu incontinência urinária).

Assim, ausente qualquer ilegalidade aferível **prima facie**, qualquer reforma do entendimento assumido pelas instâncias ordinárias demandaria, inevitavelmente, revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado no **writ**, via estreita, de cognição sumária.

No mesmo sentido, os precedentes a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO INDEFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. VIOLAÇÃO DA SÚMULA/STJ 444 NÃO DEMONSTRADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

3. Nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, não há falar em ilegalidade na dosimetria se as instâncias de origem fundamentaram concretamente a fixação da pena no patamar estabelecido. A dosagem da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do **habeas corpus**, pois exigiriam revolvimento probatório. Precedentes.

[...]

10. **Writ** não conhecido e **habeas corpus** concedido, de ofício, a fim de redimensionar o **quantum** de pena imposto ao paciente." (HC n. 250.937/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 16/6/2016).

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de **habeas corpus** não se afere o **quantum** aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

[...]

5. **Habeas corpus** não conhecido" (HC n. 339.562/DF, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/3/2016).

Ressalte-se, por fim, que "o capítulo da dosimetria da pena-base, relativa à valoração do comportamento da vítima não foi devolvido para o Tribunal a quo, nem por ele apreciado. Como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal" (HC n. 345.402/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0201449-8

HC 365.076 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500309441 00843488220168217000 00958994120158210001
01713312120158217000 121500309441 1713312120158217000 70064859531
70068741545 843488220168217000 958994120158210001

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D V P L

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.